



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006927/98-11
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.076
RECURSO Nº : 120.592
RECORRENTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Depurador de ar doméstico classifica-se no código NCM 8414.60.00.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 120.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.076
RECORRENTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, contra decisão monocrática que julgou procedente parcialmente autuação havida por suposto erro de classificação fiscal em importação de mercadoria estrangeira.

Consta dos autos que a recorrente importou “depurador de ar”, classificando o produto no código 8421.39.90 (II 20% e IPI 8%).

A fiscalização, com base no catálogo do produto, entendeu que houve erro de classificação e declaração inexata, alegando que o produto trata-se de “coifa de uso doméstico, com dimensão máxima não superior a 120 cm”, cuja classificação reside no código 8414.60.00 (II 23% e IPI 15%). Esta posição foi confirmada pela decisão recorrida, entretanto foi exonerado do respectivo crédito lançado as multas de ofício e multa administrativa.

No seu apelo recursal, a recorrente diz que não pode concordar com os fundamentos da decisão recorrida, especificamente com a denegação da produção da prova pericial e com o enquadramento dos produtos como coifas de uso doméstico e não como depuradores de ar. Diz, outrossim, que os catálogos não são tecnicamente suficientes para chegar a conclusão classificatória e que os mesmos são redigidos nos termos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

O recurso veio acompanhado de cópia de comprovante de depósito integral do crédito tributário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.076

VOTO

Alega a recorrente, em sede de preliminar, a anulação do auto de infração (fls. 78). Portanto, deve ser entendido que esta preliminar refere-se à decisão recorrida que denegou a produção de prova pericial, considerando a argumentação do recurso em afirmar que houve ofensa aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal e a ampla defesa. A anulação do auto por ter sido lavrado com base em indícios e presunções entendendo estar relacionado ao mérito da autuação.

Contudo, a irresignação da recorrente não pode prosperar de vez que o indeferimento da perícia está dentro do campo de abrangência do princípio da livre convicção do julgador. Ademais, o indeferimento está devidamente fundamentado. Por outro lado, entendo, ainda, que não é caso de anulação, pois se for o caso, este colegiado pode determinar a realização de exame pericial, independentemente da forma que preceitua o art. 16, IV, § 1º, do Decreto 70.235/72. Destarte, rejeito esta preliminar.

No mérito, da mesma forma que ressalta a decisão recorrida, entendo que a fiscalização não se baseou em mera presunção para efetuar a desclassificação fiscal, mas sim em ato de conferência física e com auxílio de literatura técnica fornecida pela própria recorrente.

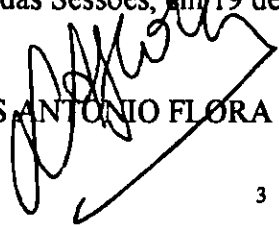
Aliás, o catálogo que se utilizou a fiscalização é bastante claro em informar que o produto importado trata-se de um sugador de fumaça e gordura proveniente das panelas sobre o fogão, ou seja, de uso doméstico.

Ao contrário do que alega a recorrente, entendo, outrossim, que a literatura em que se baseou a autuação fiscal é prova documental e técnica, pois ao estar atendendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, ela deve decorrer de laudos técnicos e precisos (evidentemente em linguagem clara e simples), pois caso contrário incorreria em crime. Vejo, assim, que a prova fornecida pela própria recorrente equivale, processualmente, a uma autêntica confissão.

Assim, encampando todas as argumentações da decisão recorrida, como aqui estiverem transcritas, confirmo a autuação, de vez que restou claro que depurador de ar doméstico classifica-se no código NCM 8414.60.00.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



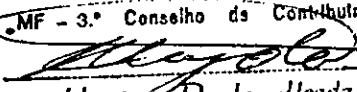
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.006927/98-11
Recurso nº: 120.592

TERMO DE INTIMAÇÃO

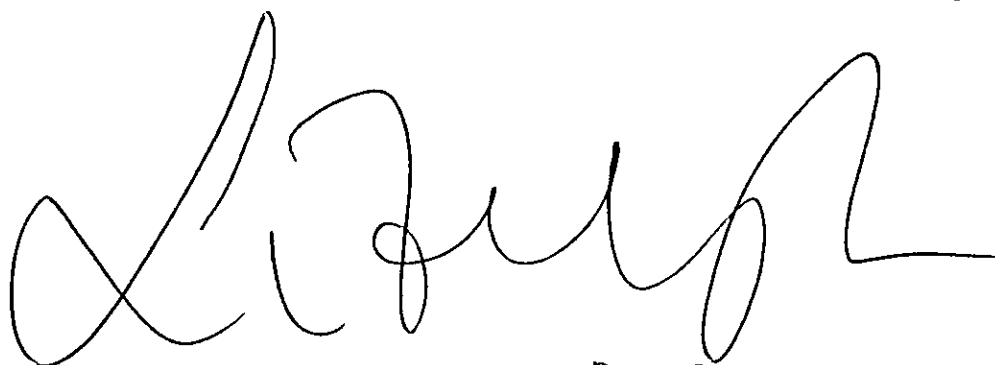
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.076.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002



LEANDRO FELIPE BUGNO
PFN IDF